



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.000176/2006-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.910 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente ITALMEC LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade no lançamento efetuado a partir de dados e informações obtidas mediante regular requisição às instituições financeiras, a teor do decidido no RE nº 601.314, da Relatoria do Exmo. Ministro Edson Fachin, que fixou a seguinte tese: “*O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal*”.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

A hipótese de incidência prevista no art. 61, da Lei nº 8.981/1995, resta perfeitamente caracterizada com a ocorrência de pelo menos um dos seguintes fatos: i) não identificação de quais são os beneficiários dos recursos providos pela recorrente; ou ii) não comprovação da operação ou de sua causa. Assim, não havendo nos autos documentação comprobatória de que os pagamentos se destinaram a beneficiário identificado, ou quando identificado, não tenha ficado comprovada a operação ou sua causa, nenhum reparo deve ser feito ao lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso para, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração (v. e-fls. 07/99, volume 1) lavrado contra a Recorrente em que foi constituído crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, fatos geradores ocorridos nos anos calendários de 2000 a 2003, incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados e/ou sem comprovação da causa, conforme o disposto no art. 674 do RIR/99.

O Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 251/257 (volume 3) detalha o procedimento fiscal realizado em face da Recorrente. Conforme consta do referido documento, foram identificados diversos cheques emitidos pela Recorrente em face de terceiros acerca dos quais, apesar de intimado para tanto (vide docs. de e-fls. 102/114, 156/200, volume 1 e 2.305/2.351, volume 2), quedou-se inerte, não logrando comprovar quem seriam os beneficiários dos respectivos dispêndios.

Cientificada do Auto de Infração, a Recorrente apresentou a Impugnação de e-fls. 268/303, volume 3, através da qual, em apertadíssima síntese, alega o seguinte:

- 1) vícios procedimentais;
- 2) decadência quanto a fatos ocorridos antes de 18/05/2001;
- 3) utilização de prova ilícita como lastro do lançamento relativo a fatos ocorridos antes de janeiro de 2001, em face da irretroatividade da LC n 2105/2001;
- 4) falta de comprovação das irregularidades apuradas, alegando a "insubsistência material do lançamento efetuado" e discorrendo sobre destinação dos cheques descontados ou compensados;
- 5) requer a "*reunião dos autos de infração (IRPJ e reflexos, Simples e IRRF)*", "*em obediência ao princípio da economia processual, para evitar o cerceamento do direito de defesa e ao contraditório assegurados ao contribuinte, bem como no intuito de se evitar julgamentos descompassados*". Também requereu a juntada de cópia dos Acórdãos n.º 212-16.853 e n.º 212-17.705, ambos proferidos no ano de 2007 pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, nos processos em que se discutem os lançamentos a título de IRPJ e reflexos, e do Simples, efetuados em decorrência do que foi apurado no curso do mesmo procedimento fiscal do qual originou-se a autuação ora impugnada;

A Impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, que indeferiu o recurso proposto pela Recorrente. Abaixo reproduzo a ementa do referido Acórdão, de n.º 07-21.508 – 3ª Turma (v. e-fls. 2.204/2.225, volume 11):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO, SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA. TRIBUTAÇÃO. ONUS DA PROVA.

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado por pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou, ainda, os pagamentos efetuados e aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não comprovada a operação ou a sua causa. Ao fisco compete demonstrar a existência de pagamento ou entrega de recursos, e ao contribuinte, provar o beneficiário e também a operação ou a sua causa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA. VICIO FORMAL. DECISÃO DEFINITIVA. INOCORRÊNCIA.

A partir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado lançamento, por vício formal, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, por meio de novo lançamento.

APLICAÇÃO IMEDIATA DA LC N.º 105/2001.

A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a Lei Complementar n.º 105/2001, art. 62, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte em relação a período anterior à sua vigência, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ainda irresignada com a decisão proferida pela DRJ/FNS, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 2.243/2.289, volume 11, através do qual alega o seguinte:

- 1) **Extrapolação do prazo de fiscalização (ofensa ao art. 13 da Portaria RFB n.º 1.265/99)** – Repete neste ponto a argumentação de que o procedimento de fiscalização teria ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 7º, § 2º, do Decreto n.º 70.235/72, sem que tivesse havido a prorrogação do aludido prazo pela Administração. Cita o disposto no parágrafo único do art. 13 da Portaria SRF n.º 1.265/99 para defender que o procedimento só poderia ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias caso seja, “ainda no prazo em curso, formalmente prorrogado o prazo de fiscalização, através da emissão do competente MPF-C”. Também aduz que o procedimento fiscal estaria eivado

de nulidade ao se fundamentar na Portaria SRF n.º 3.007/2001, revogada pela Portaria SRF n.º 6.087/2005, que teria estipulado prazo para a fiscalização superior àquele estabelecido no Decreto 70.235/72, contrariando, portanto, o princípio da Hierarquia das Leis;

- 2) **Da extrapolação do escopo fixado no MPF** – aduz que a execução do procedimento fiscal não pode ultrapassar o exame do tributo e dos períodos especificados no MPF, assim como o escopo nele definido; assim, o ato praticado estaria viciado, uma vez que o MPF permaneceu silente quanto à sua abrangência no que diz respeito à verificação e utilização dos extratos bancários como parâmetro para a autuação;
- 3) **Da decadência do direito de lançar** – A Autoridade Julgadora de 1ª instância, ao afirmar que *“não se aplica ao presente caso o disposto no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, mas sim o disposto no art. 173, inciso II do mesmo Código, visto que o lançamento combatido fora lavrado em substituição ao anteriormente anulado”*, estaria ferindo o princípio da isonomia, na medida em que confere tratamento favorável ao ente fiscalizador, premiando sua própria desídia. *“Tal absurdo não pode ser tolerado, motivo pelo qual requer seja reconhecida a inaplicabilidade do art. 173, inciso II do Código Tributário Nacional, ante a sua ofensa ao princípio Constitucional da Isonomia, fazendo incidir ao caso o disposto no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, reconhecendo-se, por consequência, a decadência dos períodos fiscalizados que ultrapassem o interregno temporal previsto na Lei”*;
- 4) **Irretroatividade da LC n.º 105/2001 (impossibilidade de quebra do sigilo bancário)** – Além de arguir que não haveria previsão legal para a requisição/utilização dos extratos bancários para períodos anteriores à vigência da Lei Complementar n.º 105/2001 (ao referir-se aos extratos do período de 1999 a 01/2001), a Recorrente arguiu também a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da LC n.º 105/2001; cita doutrina e jurisprudência para justificar o seu entendimento de que não seria possível a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial;
- 5) **Procedimento Fiscal insuficiente para apurar suposta irregularidade** – Repete os argumentos já trazidos quando da Impugnação de que o lançamento deu-se por mero “achismo” do agente fiscalizador, haja vista que caberia ao Auditor Fiscal o ônus da prova de que efetivamente houve supressão no recolhimento de tributos e não a sua inversão, deixando para a Contribuinte tal responsabilidade. Consta, ainda, do recurso, que a Recorrente teria prestado informações satisfatórias acerca dos valores pagos e mantinha escrituração contábil regular, cabendo ao Auditor Fiscal *“revestir-se de elementos subsidiários para poder dar legitimidade ao lançamento, visto que, dado o tempo decorrido, as informações prestadas pela recorrente demonstraram-se totalmente satisfatórias”*;
- 6) **Da insubsistência material do lançamento efetuado** – se insurge contra o acórdão *a quo* pois o mesmo não teria se manifestado acerca da utilização como base de cálculo para a tributação de recursos comprovadamente

utilizados para solver custos operacionais, ignorando todos os dispêndios registrados na contabilidade como despesas operacionais da Recorrente, o que atentaria contra a própria lógica, na medida em que nenhuma empresa funciona sem o pagamento de suas contas. De resto, repete os mesmos argumentos já expendidos quando da Impugnação;

- 7) **Destinação dos cheques descontados/compensados** – Insurge-se contra a decisão recorrida ao considerar “um verdadeiro absurdo” a alegação de que os documentos acostados à impugnação não se demonstram suficientes para elidir a presunção de destinação a terceiros não identificados, competindo à Recorrente a tarefa de comprovar, de forma pormenorizada e individualizada, os destinatários dos cheques. Diz que o raciocínio desenvolvido pelo julgado combatido não seria razoável, pois se o fosse bastaria à Autoridade Fiscal simplesmente alegar, sem qualquer fundamentação, que todo o ônus comprobatório transfere-se à Contribuinte. Considera um absurdo o julgado recorrido afirmar que a Recorrente deveria ter impugnado pormenorizadamente os valores constituídos pela autoridade fiscal, deduzindo que seria de competência do agente fiscal justificar fundamentadamente seu ato, e não ao contrário, visto que o procedimento contábil da recorrente demonstra-se lícito e sem vícios. Quanto às informações prestadas pela Recorrente, considera que foram fundamentadas dentro do que lhe era possível, considerando o tempo decorrido (quase uma década) entre os fatos geradores e a realização do procedimento fiscal. Abaixo reproduzo as justificativas apresentadas:

1) alguns cheques descontados foram sacados na agência bancária por uma pessoa indicada pela emitente, sendo que o dinheiro (em espécie) ingressou no caixa da empresa e posteriormente foi usado para pagamento de despesas, conforme assentado nos registros contábeis. O saldo permaneceu no 'caixa' até o momento em que houve a distribuição de lucros aos sócios.

2) outros cheques descontados foram usados para pagamento parcial da folha de salários (parte foi paga com cheque e parte em dinheiro). Nesse caso, os próprios empregados descontavam os cheques recebidos em pagamento no Banco;

3) os cheques compensados relacionam-se a pagamentos de despesas pessoais do sócio Helmuth Royer (supermercado, hotel, manutenções, reparações, roupas, etc), que, ato contínuo, reembolsava a pessoa jurídica em dinheiro. Em razão disso, era dada a saída na conta "bancos" e entrada na conta "caixa". (PAF, fl. 132)

A par destas informações, segundo a Recorrente, competiria ao agente fiscalizador proceder à checagem das mesmas. Mas, “certamente por comodidade, preferiu desprezá-las a busca pela verdade material, o que se constitui em verdadeiro dogma na seara administrativa tributária”.

Compulsando os cheques colacionados aos autos, arremata a Recorrente que os mesmos tiveram destinação/destinatários próprios e definidos, ao contrário do que afirmaram os agentes fiscais, razão pela qual a autuação não procede, devendo ser anulada.

- 8) **Dos requerimentos de provas** - em obediência aos princípios do informalismo e da verdade material, reitera a recorrente, além da produção de todos os meios de prova admitidos, que se fizerem necessários no decorrer do processo, inclusive a realização de diligências e perícias, caso persistam dúvidas, a fim de evidenciar a legitimidade do pleito ora formulado.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como já vimos no Relatório, a Recorrente foi autuada por conta de pagamentos que teria realizado a terceiros sem a devida comprovação da causa e/ou dos beneficiários das respectivas operações. Foram identificados diversos cheques emitidos pela Recorrente em face de terceiros acerca dos quais, apesar de intimada para tanto (vide docs. de e-fls. 102/114, 156/200, volume 1 e 2.305/2.351, volume 2), a Recorrente quedou-se inerte, não logrando comprovar quem seriam os beneficiários ou a causa dos respectivos dispêndios. Verificou a Fiscalização que os valores correspondentes aos cheques emitidos pela Contribuinte eram debitados na conta caixa; entretanto, não teria havido, na contabilidade, a identificação clara e precisa, em termos de datas e valores, do destino dado aos numerários objeto dos apontados cheques descontados/compensados.

O Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 251/257 é bastante didático ao registrar qual seria o procedimento adequado para o caso em tela, relativamente à correta contabilização em casos tais:

É certo que algumas empresas adotam o procedimento contábil de fazer constar toda a movimentação financeira na conta caixa, ainda que o numerário não tenha, em realidade, dado entrada no caixa da empresa.

Não obstante inexistir óbice legal a prática acima descrita, a operacionalização deste método de escrituração da conta caixa obriga a que sejam efetuados dois lançamentos contábeis ao invés de um. No caso do cheque, lança-se a saída a crédito da conta Banco e a entrada a débito da conta caixa e, logo a seguir, a saída do caixa para o beneficiário do pagamento, ao invés do registro puro e simples da saída do banco para o beneficiário.

Um detalhe essencial neste critério de escrituração é que o lançamento que registra a entrada do cheque no caixa deve imediatamente ser seguido pelo lançamento de saída, na mesma data e valor, pois, como já dito, o numerário nunca chegou a realmente ingressar no caixa, de maneira que não há justificativa

para sua permanência naquela conta, sob pena de se estar contabilizando uma disponibilidade fictícia. (grifei)

Em seu recurso voluntário, a Recorrente repete praticamente os mesmos termos da impugnação, com algumas nuances em relação ao decidido pela DRJ/FNS. Assim, discorreremos sobre o recurso voluntário, percorrendo todos os pontos nele aventados, na ordem em que foram redigidos na referida peça processual, conforme o Relatório apresentado alhures.

1) *Extrapolação do prazo de fiscalização (ofensa ao art. 13 da Portaria RFB n.º 1.265/99);*

2) *Da extrapolação do escopo fixado no MPF*

Neste primeiro ponto, a Recorrente repete a argumentação de que o procedimento de fiscalização teria ultrapassado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 7º, § 2º, do Decreto n.º 70.235/72, sem que tivesse havido a prorrogação do aludido prazo pela Administração. Cita o disposto no parágrafo único do art. 13 da Portaria SRF n.º 1.265/99 para defender que o procedimento só poderia ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias caso seja, “*ainda no prazo em curso, formalmente prorrogado o prazo de fiscalização, através da emissão do competente MPF-C*”. Também aduz que o procedimento fiscal estaria eivado de nulidade ao se fundamentar na Portaria SRF n.º 3.007/2001, revogada pela Portaria SRF n.º 6.087/2005, que teria estipulado prazo para a fiscalização superior àquele estabelecido no Decreto 70.235/72, contrariando, portanto, o princípio da Hierarquia das Leis.

Aduz, ainda, que a execução do procedimento fiscal não poderia ultrapassar o exame do tributo e dos períodos especificados no MPF, assim como o escopo nele definido; assim, o ato praticado estaria viciado, uma vez que o MPF permaneceu silente quanto à sua abrangência no que diz respeito à verificação e utilização dos extratos bancários como parâmetro para a autuação.

Sem qualquer chance de acatamento as argumentações da Recorrente neste ponto, haja vista ser matéria há muito tempo consolidada no âmbito deste Tribunal.

Em primeiro lugar, não há nenhuma incompatibilidade entre os prazos estabelecidos na Portaria SRF n.º 3007/2001 (posteriormente revogada pela Portaria SRF n.º 4.328/2005) e o § 2º do art. 7º do Decreto n.º 70.235/72, como quer fazer crer a Recorrente. As citadas Portarias editadas pela Receita Federal não teriam “*estipulado prazo para a fiscalização superior àquele estabelecido no Decreto 70.235/72, contrariando, portanto, o princípio da Hierarquia das Leis*”, conforme arguido no recurso voluntário. Basta passar uma vista rápida pelo precitado § 2º para facilmente extrair a compreensão de que as Portarias editadas pela Receita Federal tão somente regulamentaram as prorrogações de prazo para a realização do procedimento fiscal previsto no próprio Decreto 70.235/72. Senão vejamos:

Art. 72 O procedimento fiscal tem início com:

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

A questão é de evidência solar, não cabendo maiores digressões, razão pela qual absolutamente impertinentes as razões elencadas pela Recorrente para arguir qualquer ilegalidade existente nas Portarias SRF 3.007/2001, ou mesmo nas que lhe sucederam.

Dando continuidade à análise dos argumentos trazidos no recurso, é preciso realçar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória nos termos do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN). Significa dizer que quando o Auditor Fiscal vier a identificar uma infração à legislação tributária, tem ele o dever funcional de efetuar o lançamento correspondente a esta infração.

No caso, o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF tem a única função de controle administrativo interno por parte da Receita Federal, não possuindo o condão de modificar a competência privativa do Auditor-Fiscal de efetuar o lançamento de ofício.

Questões ligadas ao descumprimento de prazos e às respectivas prorrogações, ainda que comprovadas, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar; não tem, entretanto, o poder de tornar nulo o lançamento tributário que tenha atendido aos requisitos do art. 142 do CTN e do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72. Outra consequência advinda da falta da lavratura do instrumento de prorrogação do procedimento de fiscalização seria a recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da Autoridade Fiscal por prazo superior a sessenta dias, nos moldes da Súmula CARF n.º 75, o que não é o caso dos autos.

Tal entendimento está sedimentado há muito no âmbito do CARF, sendo objeto, inclusive, de súmula editada por este Tribunal Administrativo, abaixo reproduzida:

Súmula CARF n.º 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme [Portaria ME n.º 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Já em relação à alegação de descumprimento do escopo do MPF, haja vista a falta de previsão acerca da utilização dos extratos bancários como parâmetro para a autuação, vejo como absolutamente desarrazoada. A utilização de extratos bancários, no decorrer do procedimento fiscal, faz parte do instrumental posto à disposição da Autoridade Fiscal para a apuração da matéria tributável, de forma absolutamente legal e legítima, como veremos mais adiante neste voto, quando tratarmos da Lei Complementar n.º 105/2001; de forma alguma a adoção do referido instrumento requer que o mesmo esteja expresso ou previsto no Mandado de Procedimento Fiscal conforme, inclusive, se extrai do próprio teor das citadas Portarias SRF.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário nos respectivos pontos.

3) Da decadência do direito de lançar

Quando da Impugnação a Recorrente se insurgiu contra o lançamento dos fatos geradores ocorridos antes de 18/05/2001 (o lançamento foi cientificado em 18/05/2006) alegando a decadência. No ponto, assim se manifestou a Autoridade Julgadora *a quo*:

Em análise ao arguido, há que se a firmar que o caso em exame não se encontra submetido ao disposto no § 4º do art. 150 do Código tributário Nacional - CTN, como entendeu a impugnante. Conforme relatado, o auto de infração em foco é reedição de lançamento anterior, o qual foi declarado nulo por vício formal por meio do Acórdão DRJ/FNS n.º 6.253, de 05 de agosto de 2005 (processo n.º 13982.000109/2005-03).

Sobre o assunto dispõe o art. 173 do CTN, abaixo reproduzido com destaques acrescidos:

(...)

Conforme determina o inciso II acima, na hipótese de lançamento anterior anulado por vício formal, como ocorre no caso do presente processo, o prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário deve ser contado a partir da data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a nulidade do lançamento anteriormente efetuado.

Em 05 de agosto de 2005 esta DRJ expediu Acórdão que determinou a nulidade do lançamento anterior por vício formal. Tal decisão se tornou definitiva na esfera administrativa uma vez que não foi apresentado recurso voluntário pela contribuinte e dela o Presidente da Turma não recorreu de ofício.

De toda sorte, como a contribuinte foi intimada do novo lançamento em 18 de maio de 2006, dentro, portanto, do prazo a que alude o inciso II supra, não há que se cogitar a decadência do lançamento. Não prospera, assim, a contestação levantada pela impugnante.

Segundo a Recorrente, a Autoridade Julgadora de 1ª instância, ao afirmar que “*não se aplica ao presente caso o disposto no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, mas sim o disposto no art. 173, inciso II do mesmo Código, visto que o lançamento combatido fora lavrado em substituição ao anteriormente anulado*”, estaria ferindo o princípio da isonomia, na medida em que confere tratamento favorável ao ente fiscalizador, premiando sua própria desídia.

Segundo a Contribuinte, “*Tal absurdo não pode ser tolerado, motivo pelo qual requer seja reconhecida a inaplicabilidade do art. 173, inciso II do Código Tributário Nacional, ante a sua ofensa ao princípio Constitucional da Isonomia, fazendo incidir ao caso o disposto no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, reconhecendo-se, por consequência, a decadência dos períodos fiscalizados que ultrapassem o interregno temporal previsto na Lei*”.

A argumentação da Recorrente não pode sequer ser conhecida, haja vista o disposto na Súmula CARF n.º 02, cujo texto é autoexplicativo e carece de maiores explicações:

Súmula CARF n.º 2
Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, pelo exposto, não conheço da alegação de decadência.

4) Irretroatividade da LC n.º 105/2001 (impossibilidade de quebra do sigilo bancário)

Neste ponto, a Recorrente repete os termos da impugnação para arguir que não haveria previsão legal para a requisição/utilização dos extratos bancários para períodos anteriores à vigência da Lei Complementar n.º 105/2001 (ao referir-se aos extratos do período de 1999 a 01/2001). Argui, também, a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da LC n.º 105/2001; cita doutrina e jurisprudência para justificar o seu entendimento de que não seria possível a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial.

A impugnante entende que os extratos bancários relativos ao período de 1999 a janeiro de 2001 "não poderiam ser utilizados pela fiscalização, tendo em vista que antes da vigência da LC n.º 105/2001 não havia previsão legal para tal, havendo, sim, uma vedação expressa na Constituição Federal, nos incisos X e XII do artigo 52, bem como no artigo 38 da Lei n.º 4.595/64."

(...)

Alega, ainda, a contribuinte que a pretensão da fiscalização não encontra amparo no § 1º do artigo 144 do CTN, pois "o pedido e informações bancárias do contribuinte (LC n.º 105/2001) nada apresenta de cunho processual." Para a impugnante, a disposição encontrada na LC n.º 105/2001 apresenta "claro objetivo de revogar proteção individual que dava relevo ao sigilo bancário. A norma anterior (artigo 38, da Lei n.º 4.595/64) não regulava forma, modo de agir, rito ou procedimento, pelo contrário, proibia!"

(...)

Conforme resta claro da leitura da impugnação, a contribuinte defende que o art. 6º da LC n.º 105, de 2001, não pode servir de base para a utilização de extratos bancários em investigação de fatos ocorridos antes do início de sua vigência. Alega a impugnante que o referido dispositivo — que prevê a utilização, pelo Fisco, de informações protegidas pelo sigilo bancário — tem natureza material em razão de dispor sobre seu direito subjetivo ao sigilo bancário. Como consequência de sua natureza material, o art. 6º da LC n.º 105, de 2001, não poderia servir de fundamento para o lançamento relativo a fatos anteriores ao início de sua vigência, em vista do que dispõe a Constituição Federal e o art. 144 do CTN.

O argumento da impugnante, embora apresente-se bem elaborado, não merece prosperar. Sobre a matéria, impende reproduzir o pertinente dispositivo do CTN:

(...)

Nota-se que, na dicção do CTN, "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente". No entanto, e quanto a isso a contribuinte parece não discordar, clara é a disposição do § 1º do art. 144 do CTN no sentido de o lançamento submeter-se ao procedimento disposto na lei vigente à data de sua formalização. Entendo que a contribuinte não discorda do que aqui se afirma sobre o § 1º do art. 144 do CTN, porque nada alegou em contrário, tendo apenas se limitado a defender que ao presente caso o referido dispositivo não se aplica.

Portanto, o ponto fulcral de discordância da contribuinte reside no fato de que, no seu entender, o art. 6º da LC n.º 105, de 2001, não pode ser aplicado ao amparo do § 1º do art. 144 do CTN, pois, conforme afirmou, "nada apresenta de cunho processual". Para a impugnante, "o novo direito, trazido pela LC n.º 105/2001, veicula norma de

direito material, com a missão de tutelar direito subjetivo" seu, "na medida em que reitera o dever atribuído à SRF de resguardar o sigilo das informações prestadas".

Vejamos o que dispõe o art. 6º da LC nº 105, de 2001:

(...)

Incontestavelmente o art. 6º da LC nº 105, de 2001, dispõe sobre poderes da fiscalização, no caso, o poder de "examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

Obviamente, ao prever um poder dos agentes do Fisco, impõe certos limites como forma de preservar o direito ao sigilo da fiscalizada. Nem por isso, deixa de se constituir em norma cujo núcleo é o poder da fiscalização. Nem por isso, a norma, que tem um caráter notadamente procedimental, transmuda-se em norma de natureza material.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que de forma cristalina, em 17 de abril de 2008, asseverou o Ministro Humberto Martins em seu voto no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.011.596 — SP:

A jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar o fato de que, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a Lei Complementar nº 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior à sua vigência.

Oportuno também é reproduzir parte da ementa do acórdão na Medida Cautelar nº 7513/SP, de lavra do Ministro Luiz Fux do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Portanto, dizer que o art. 6º da LC nº 105, de 2001, tem natureza material, como faz a contribuinte para afastá-lo do alcance do § 1º do art. 144 do CTN, é laborar em equívoco. Claramente, o referido dispositivo estabelece meios de fiscalização, ao contrário do que entende a impugnante, e não elementos materiais da hipótese de incidência tributária, o que, se de fato fosse verificado, exigiria obediência ao caput do mesmo artigo do Código.

Diante do exposto, por estar o acesso às informações bancárias regularmente autorizado pelo Direito, regulares são os procedimentos adotados pela fiscalização e as provas assim obtidas, inexistindo qualquer prejuízo à validade da exigência.

Ora, o acórdão recorrido foi absolutamente claro e correto a respeito das alegações da recorrente e das respostas a elas. Não haveria muito mais a ser adicionado ao até então exposto pela DRJ/FNS, entretanto reputo importante complementar a matéria com o entendimento que reiteradamente tenho adotado em casos tais neste Colegiado.

A lide é de fácil resolução, pois encontra-se há muito sedimentada no âmbito deste Tribunal, especialmente após o julgamento do RE nº 601.314, apreciado em 24/02/2016, da

Relatoria do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin. As questões constitucionais discutidas no RE n.º 601.314 foram reconhecidas como de repercussão geral, conforme o disposto no art. 102, § 3º, da Constituição Federal e arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105/2015 (CPC), razão pela qual devem ser observadas pelos Conselheiros do CARF, diante do estatuído no art. 62 do RICARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.** (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

O acórdão fixou a tese de que “*O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal*”. Abaixo reproduzo sua ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na

atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.**

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.**

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Assim, absolutamente estéril a presente discussão haja vista sua manifesta superação por parte da mais alta Corte do país. Bem assim, não se conhece das alegações de inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da LC n.º 105/2001 arguidas pela Contribuinte por força do disposto na supracitada Súmula CARF n.º 02.

5) Procedimento Fiscal insuficiente para apurar suposta irregularidade

6) Da insubsistência material do lançamento efetuado

7) Destinação dos cheques descontados/compensados

Nestes pontos a Recorrente repete muitos dos argumentos já trazidos quando da Impugnação. Um deles, o de que o lançamento deu-se por mero “achismo” do agente fiscalizador, haja vista que caberia ao Auditor Fiscal o ônus da prova de que efetivamente houve supressão no recolhimento de tributos e não a sua inversão, deixando para a Contribuinte tal responsabilidade. Consta, ainda, do recurso, que a Recorrente teria prestado informações satisfatórias acerca dos valores pagos e mantinha escrituração contábil regular, cabendo ao Auditor Fiscal *“revestir-se de elementos subsidiários para poder dar legitimidade ao lançamento, visto que, dado o tempo decorrido, as informações prestadas pela recorrente demonstraram-se totalmente satisfatórias”.*

Se insurge também contra o acórdão *a quo* pois o mesmo não teria se manifestado acerca da utilização como base de cálculo para a tributação, de recursos comprovadamente utilizados para solver custos operacionais, ignorando todos os dispêndios registrados na contabilidade como despesas operacionais da Recorrente, o que atentaria contra a própria lógica, na medida em que nenhuma empresa funciona sem o pagamento de suas contas.

Também insurge-se contra a decisão recorrida ao considerar “um verdadeiro absurdo” a alegação de que os documentos acostados à impugnação não se demonstram suficientes para elidir a presunção de destinação a terceiros não identificados, competindo à Recorrente a tarefa de comprovar, de forma pormenorizada e individualizada, os destinatários dos cheques. Diz que o raciocínio desenvolvido pelo julgado combatido não seria razoável, pois se o fosse bastaria à Autoridade Fiscal simplesmente alegar, sem qualquer fundamentação, que

todo o ônus comprobatório transfere-se à Contribuinte. Considera um absurdo o julgado recorrido afirmar que a Recorrente deveria ter impugnado pormenorizadamente os valores constituídos pela autoridade fiscal, deduzindo que seria de competência do agente fiscal justificar fundamentadamente seu ato, e não ao contrário, visto que o procedimento contábil da recorrente demonstra-se lícito e sem vícios. Quanto às informações prestadas pela Recorrente, considera que foram fundamentadas dentro do que lhe era possível, considerando o tempo decorrido (quase uma década) entre os fatos geradores e a realização do procedimento fiscal.

Como o recurso voluntário praticamente limitou-se a repetir as alegações já trazidas quando da impugnação, vou usar da prerrogativa constante do art. 114, § 12, inc. I, do Regimento Interno do CARF – RICARF, para reproduzir os trechos do acórdão proferido pela DRJ/FNS, cujos fundamentos estão em perfeita sintonia com o meu entendimento a respeito do caso em apreço. Ao final faço minhas considerações a respeito de cada ponto tratado no referido acórdão.

COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APURADAS

(...)

Conforme restou muito claro, nesse item da impugnação a contribuinte concentra-se na alegação de que a fiscalização não analisou as despesas e os custos operacionais que realizou, e assim, no seu entender, não teriam sido comprovadas as irregularidades que deram ensejo a autuação. Para a contribuinte, sendo do Fisco o ônus de provar as irregularidades que lhe são imputadas, assim não fazendo, o lançamento deveria ser anulado.

De seu lado, a fiscalização entendeu que restou qualificada a infração que diz respeito ao pagamento por meio de cheques, acerca dos quais, a contribuinte, ainda que regularmente intimada, não logrou comprovar quem foram os beneficiários daqueles dispêndios.

Portanto, neste ponto a dissensão resolve-se a partir da determinação da exata carga probatória que cabe ao Fisco para fins de aplicação da norma de incidência gravada no art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

Acerca do art. 674 do RIR199, base legal do lançamento, há que assentar que essa norma estabeleceu uma presunção legal de tributação exclusiva de fonte. Assim, se ficar evidenciada a existência de pagamento a beneficiário não identificado, ou sem causa, há autorização para se presumir que se trata de envio de rendimentos a pessoas ligadas à empresa ou a terceiros. Trata-se de presunção relativa, que pode ser

infirmada pelo contribuinte, mediante a apresentação de provas que identifiquem o beneficiário e a operação ou sua causa. Nesse caso, ao Fisco compete comprovar tão-somente a ocorrência do pagamento ou a entrega de recursos por parte do contribuinte. A jurisprudência administrativa ilustra esse entendimento, com julgados que possuem a seguinte ementa (destaques acrescidos):

(...)

No caso em concreto, uma vez identificados por parte da fiscalização os pagamentos efetuados por meio de cheques, é da contribuinte a atribuição de identificar o beneficiário e também a operação ou a sua causa.

Portanto, cabe à contribuinte identificar o beneficiário e também esclarecer a operação ou a causa de cada um dos pagamentos efetuados por meio de cheques, identificados de forma individualizada pela fiscalização.

Esta é a razão pela qual se deve considerar insuficientes os esclarecimentos prestados pela contribuinte (fl. 132), afinal, naquela oportunidade, limitou-se a afirmar que "alguns cheques descontados foram sacados na agência bancária por uma pessoa indicada pela emitente"; ou mesmo que "outros cheques descontados foram usados para pagamento parcial da folha de salários; e ainda que "os cheques compensados relacionam-se a pagamentos de despesas pessoais do sócio". Nota-se nessa resposta um elevado grau de indeterminação (alguns cheques; outros cheques), quando, em verdade, exigia-se da contribuinte, mediante documentos hábeis e idôneos, a precisa identificação dos beneficiários e das operações relativas a cada um dos cheques, também de forma individualizada.

Assim, não procede a afirmação da impugnante de que "o Auditor Fiscal da Receita Federal sequer analisou as informações prestadas pela contribuinte sobre o destino dado aos cheques. Em verdade, a resposta foi recebida, encontra-se acostada à fl. 132, e, em face de sua vagueza e indeterminação, não havia o que ser concretamente analisado, razão pela qual não restou outra alternativa senão considerar não atendida a intimação.

Ante o exposto, considerando a existência de pagamentos cujos beneficiários e operações ou causas não foram identificados pela contribuinte após ter sido regularmente intimada, de se concluir que não lhe assiste razão quando alega que o lançamento deve ser cancelado por falta de comprovação das irregularidades.

(...)

MATERIALIDADE DO LANÇAMENTO EFETUADO

(...)

Como visto, para infirmar a presunção relativa legalmente prevista, bastava à impugnante apresentar provas que identificassem o beneficiário e a operação ou sua causa, o que não deveria representar um problema para a impugnante, afinal, segundo ela própria afirmou, no "plano de organização da autuada, todos os procedimentos e registros foram efetuados visando a proteção dos ativos e a confiabilidade dos registros, os quais permitem a adequada preparação das demonstrações financeiras dentro da mais perfeita técnica contábil".

Portanto, conforme já consignado neste mesmo voto, cabe à contribuinte identificar o beneficiário e também esclarecer a operação ou a causa de cada um dos

pagamentos efetuados por meio de cheques, identificados de forma individualizada pela fiscalização, e não como fez, utilizando-se de grandes números que não explicam o destino de cada um dos cheques isoladamente.

Ante o exposto, os argumentos da impugnante não merecem acolhida.

DESTINACÃO DOS CHEQUES DESCONTADOS OU COMPENSADOS

Chega-se, por fim, ao último tópico da petição da impugnante. Nele a impugnante reproduz sua resposta à intimação que lhe dirigiu a fiscalização, em que limitou-se a afirmar que "alguns cheques descontados foram sacados na agência bancária por uma pessoa indicada pela emitente"; ou que "outros cheques descontados foram usados para pagamento parcial da folha de salários"; e ainda que "os cheques compensados relacionam-se a pagamentos de despesas pessoais do sócio". Novamente, a impugnante afirma que a fiscalização não analisou seus esclarecimentos. Praticamente, repete o que já havia alegado (que a fiscalização não aprofundou a investigação).

Ao cabo de sua argumentação, fazendo referência aos documentos anexados A impugnação, arremata:

Não há dúvidas, tendo em vista a identificação dos beneficiários, por meio da juntada de cópias dos cheques, a presente autuação deve ser anulada por completa.

Registre-se, a contribuinte anexou a sua impugnação os documentos de fls. 501 a 2.020. Dentre os referidos documentos, a própria impugnante destaca: Livros Diário e Razão (2000 a 2003); planilha demonstrativa das receitas auferidas no período; cópia de documentos relativos a despesas aleatórias; cópia de cheques.

Acerca das alegações acima, destaque-se que os valores ora tidos como tributáveis estão identificados nas planilhas elaboradas pela fiscalização, e sequer foram objeto de contestação específica por parte da impugnante. Ou seja, não foi apontado um único pagamento que pudesse estar ali como se indevido fosse, tarefa conciliatória esta a cargo da impugnante e não da autoridade julgadora.

Sobre os documentos anexados, impende apontar a irrelevância da "planilha demonstrativa das receitas auferidas no período". Quanto aos "Livros Diário e Razão (2000 a 2003)", a "cópia de documentos relativos a despesas aleatórias" e a "cópia de cheques", nada comprovam quando desacompanhados de esclarecimentos específicos acerca de cada um dos pagamentos efetuados por meio de cheques e identificados de forma individualizada pela fiscalização. Novamente, tal tarefa conciliatória está a cargo da impugnante, e não da autoridade julgadora.

Saliente-se, ainda, que não basta identificar somente o beneficiário dos cheques, pois o dispositivo legal (§ 1º do art. 674 do RIR/99) estabelece que "quando não for comprovada a operação ou a sua causa" também se aplica a presunção legal.

Desta forma, não basta apresentar os cheques nominativos, pois a mera identificação do beneficiário não comprova a causa da operação. Além disso, para infirmar a presunção legal, deve haver coincidência entre datas e valores para que se estabeleça o vínculo entre pagamento e os documentos apresentados.

Portanto, correto se mostra o critério adotado pela fiscalização.

Perfeito o entendimento exposto no acórdão recorrido. No caso em apreço, que trata do IRRF incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa, a teor do disposto no art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda, a presunção legalmente estabelecida transfere para a Contribuinte a obrigação de informar, detalhadamente, qual o destino dado aos recursos saídos do caixa da empresa. Regularmente intimado a justificar as saídas do caixa, com a indicação precisa por parte da Autoridade Fiscal dos pagamentos requeridos, a Contribuinte não apresentou justificativas plausíveis ou minimamente aceitáveis do ponto de vista da Auditoria e da própria Autoridade Julgadora de primeira instância.

No caso, não se trata de transferir todo o ônus probatório ao Contribuinte, como quer fazer crer a Recorrente. A transferência do ônus probatório está claramente prevista no próprio texto da Lei, não sendo objeto de criação por parte da Autoridade Fiscal, que a fundamentou de forma absolutamente adequada ao caso concreto.

Ainda, ao contrário do que defende a Recorrente, as justificativas requeridas pela Autoridade Fiscal quanto aos valores debitados no caixa foram feitas corretamente e deveriam ter sido apresentadas de forma pormenorizada, identificando, para cada cheque debitado contra a conta caixa (seja ele descontado ou compensado) os reais destinatários dos recursos e/ou a sua causa. Tal providência foi tomada pela Fiscalização justamente porque os lançamentos contábeis efetuados não foram capazes de elucidar o destino dado aos valores debitados no caixa.

Além do mais, carece de qualquer fundamento a alegação de que as informações teriam sido prestadas pela Recorrente diante do que lhe era possível, considerando o tempo decorrido (quase uma década) entre os fatos geradores e a realização do procedimento fiscal. Ora, o procedimento fiscal foi encerrado em 2006 e tem por objeto períodos de apuração relativos aos anos calendários de 2000 a 2003. Trata-se de procedimento que foi refeito em 2006 após a decretação da nulidade por vício formal de auto de infração que abarcava o mesmo objeto do lançamento em apreço neste processo (finalizado em 2005). Então, trata-se de documentos que deveriam estar à disposição da Fiscalização dentro do prazo fixado pela legislação, sendo contemporâneos ao procedimento fiscal, muito aquém do período de quase uma década alegado pela Recorrente.

O princípio da verdade material tem recebido a guarida e o respeito que merece por parte desta Turma, entretanto, em casos como o presente, não vejo que tenha sido desconsiderado, seja pela Autoridade Fiscal, seja pela Autoridade Julgadora de primeira instância.

O princípio da verdade material não pressupõe que a Administração Tributária deva suprir a carência probatória revelada pela inação da parte em demonstrar o seu direito. Sua observância pressupõe a apresentação de provas, ou inícios de provas, ou ainda de elementos indiciários fortes, que obriguem a Administração Tributária a buscar complementar a instrução processual, seja através de uma diligência, perícia etc.

Infelizmente, este não é o caso dos autos, pois as informações, justificativas e as provas trazidas ao processo se revelaram absolutamente insuficientes, seja para a Autoridade Fiscal, seja para as Autoridades Julgadoras, no sentido de confirmar o direito alegado pela Contribuinte. Também por isso, perfeita a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido ao negar provimento ao pedido de produção de novas provas ou da realização de diligências, haja

vista não haver no processo nenhuma justificativa que atenda ao disposto no art. 16 do decreto n.º 70.235/72 para tanto.

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do recurso para, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves